

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Jose Everton da Silva; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-430-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

---

#### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Liberdade de culto, diálogos institucionais e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

José Everton da Silva

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

# CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM OLHAR ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA.

## CONSTITUTIONALIZATION OF LAW: A LOOK AT THE JUDICIALIZATION OF HEALTH IN BRAZIL IN TIMES OF PANDEMICS.

Edson Oliveira Da Silva <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise acerca da interferência da constitucionalização do direito no processo de judicialização da saúde em tempos de pandemia de Covid-19. Desse modo, fomentou-se a seguinte problemática: quais as principais consequências da constitucionalização do direito no processo de judicialização da saúde em tempos de pandemia de Covid-19? A pesquisa realizada tem natureza quali-quantitativa e com o estudo foi verificado que a constitucionalização do direito aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira, o que se refletiu na judicialização da saúde durante a pandemia.

**Palavras-chave:** Judiciário, Saúde, Estado, Constituição, Pandemia

### Abstract/Resumen/Résumé

The present article has as general objective to carry out an analysis about the interference of the constitutionalization of law in the process of judicialization of health in times of the Covid-19 pandemic. Thus, the following issue was raised: what are the main consequences of the constitutionalization of law in the process of judicialization of health in times of the Covid-19 pandemic? The research carried out has a quali-quantitative nature and the study found that the constitutionalization of law increased the demand for justice in Brazilian society, which was reflected in the judicialization of health during the pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judiciary, Health, State, Constitution, Pandemic

---

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFS. Bacharel em Direito pela Faculdade Pio X. Professor de ensino superior da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

## 1. INTRODUÇÃO

No início de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) noticiou a ocorrência de uma nova pandemia no mundo, denominada por Coronavírus (Covid-19). Diante desse cenário, o Ministério da Saúde do Brasil vem traçando estratégias com o objetivo de conter a contaminação, assim como, proporcionar o tratamento e diagnóstico da Covid-19. As mencionadas estratégias visam assegurar a promoção do direito constitucional à saúde, contudo, elas vêm sendo questionadas. No Brasil a referida promoção cresceu com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida por constituição cidadã, pois com ela se ampliou o rol de direitos sociais, em decorrência disso cresceu a demanda por justiça.

É de se destacar que nos últimos anos tem se ampliando as discussões acerca da judicialização da saúde, principalmente, em decorrência da pandemia de Covid-19. Nessas discussões um tema recorrente tem sido a definição de limites para a atuação do Poder Judiciário, quando este poder atua visando assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante do que fora apresentado, o presente artigo tem por escopo realizar uma análise acerca da interferência da constitucionalização do direito no processo de judicialização da saúde no Brasil em tempos de pandemia. Para atender o objetivo citado, buscou-se traçar quais as principais consequências do cenário pandêmico no referido processo de judicialização, com vistas a assegurar a prestação jurisdicional na garantia do direito à saúde. No debate proposto é de fundamental importância compreender os efeitos da judicialização da saúde, no dilema estatal de atender o direito individual, sem que se prejudique a prestação do direito à saúde da coletividade. Dentro desse debate deve ser considerado o aumento da demanda por saúde em tempos de pandemia e o limite orçamentário dos entes federados (União, Estado, DF e Municípios).

Nesse cenário, fomentou-se a seguinte problemática de pesquisa: quais as principais consequências da constitucionalização do direito no processo de judicialização da saúde em tempos de pandemia de Covid-19? O problema de pesquisa proposto pretende direcionar os estudos para refletir acerca do processo de efetivação da garantia constitucional à saúde, além de tratar dos impactos gerados no orçamento público e da interferência da judicialização no princípio da separação dos poderes. Vale destacar que ao buscar responder o questionamento suscitado elaborou-se um arranjo metodológico apropriado ao que se pretende com o estudo.

Destarte, é importante frisar que a investigação realizada tem natureza qualitativa, pois além do aporte teórico no estudo foram apresentados dados estatísticos sobre os efeitos da pandemia na judicialização do direito à saúde. Desse modo, promoveu-se a pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, websites oficiais que abordam a temática investigada. No estudo recorreu também a pesquisa documental realizada nos relatórios elaborados por órgãos oficiais que trazem dados sobre a temática apreciada.

O referido arranjo metodológico, oportunizou ao final da pesquisa perceber que é de fundamental relevância uma maior articulação entre os poderes estruturantes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Além disso, verificou-se que a constitucionalização do direito aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira, fato refletivo no processo de judicialização da saúde, especialmente, durante a pandemia de Covid-19.

Com esse estudo suscitou-se a hipótese de que, as principais consequências da constitucionalização do direito no processo de judicialização da saúde no Brasil em tempos de pandemia referem-se ao aumento da demanda por prestação jurisdicional e ao descontrole na gestão do orçamento público. Desse modo, a pesquisa recorreu ao método hipotético-dedutivo, através do qual se buscou responder ao problema proposto e testar a hipótese suscitada. O instrumento utilizado para testar a hipótese foi à técnica de análise de conteúdo.

## **2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES POLÍTICAS E SOCIAIS**

Ao abordar a constitucionalização do direito, inicialmente, recorreu-se a Barroso (2020) que define a referida constitucionalização como um processo que culmina com a irradiação dos valores resguardados nos princípios e regras constitucionais por todo o sistema jurídico, especialmente por meio da jurisdição constitucional, em seus diversos níveis. A partir da jurisdição constitucional promove-se a aplicação direta da Constituição a variadas situações concretas e aprecia-se a inconstitucionalidade das normas não compatíveis com o texto constitucional e, principalmente, colabora-se com o processo hermenêutico das normas infraconstitucionais, de modo a promover uma interpretação conforme a Constituição.

Sobre a abrangência da jurisdição constitucional, Streck (2018) faz questão de esclarecer que todo ato judicial, a princípio, é ato de jurisdição constitucional. Isto ocorre desde que se conceba a Constituição como ponto de partida do sistema jurídico. Desse modo, verifica-se que todo magistrado faz cotidianamente jurisdição constitucional, pois é dever

legal do juiz apreciar, primeiramente, a compatibilidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional.

Destarte, ampliando o debate para constitucionalização do direito e seus reflexos na judicialização das relações políticas e sociais, Carvalho *et al.* (2020) destaca que, faz-se necessário o comprometimento dos três níveis de governo, pois somente assim as normas constitucionais poderão ser efetivadas. Com a atuação conjunta dos citados níveis de governo, de modo a promover a concretização dos direitos fundamentais, cria-se uma maior possibilidade de promoção da qualidade de vida da população em geral. Vale destacar que, com a judicialização das relações políticas e sociais, busca-se não apenas promover a efetivação de direitos, mas também alertar para o compromisso ético e social dos governantes. Além disso, com a referida judicialização pretende-se evidenciar a importância do poder público para a promoção da igualdade social.

Contudo, a constitucionalização dos direitos fundamentais produziu reflexos nos mencionados poderes estruturantes, dentre as repercussões Barroso (2020) salienta que, a referida constitucionalização gerou o crescimento da demanda por prestação jurisdicional na sociedade brasileira, isto aliado a ascensão institucional do Judiciário contribuiu para um intenso processo de judicialização das aludidas relações políticas e sociais. No Brasil, o aludido processo ganhou amplitude a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A constitucionalização em tela aplica-se diretamente aos direitos fundamentais, sobre o tema Mendes e Gonet (2019) destacam que a constitucionalização dos direitos fundamentais evita que eles sejam estimados como meras autolimitações dos poderes estruturantes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), passíveis de serem modificados ou suprimidos de forma discricionária pelos mencionados poderes. Ou seja, as ações adotadas pelos referidos poderes devem coadunar com os direitos fundamentais, de modo que se promova a devida proteção estatal desses direitos.

Coelho Neto (2013) destaca que, os direitos fundamentais representam uma conquista amparada pelo processo histórico, por meio da qual se visa garantir ao ser humano uma vida digna. Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos fundamentais e sua consequente positivação representou a mencionada conquista, que foi alicerçada na sistematização desses direitos dentro do texto constitucional. Historicamente, esse processo de sistematização tem ocorrido a partir das opções ideológicas que cresceu com o pós-positivismo.

Na concepção de Padilha (2020) os textos constitucionais anteriores a CF/1988, eram considerados Cartas Constitucionais meramente orientadoras dos poderes políticos. A



partir da Constituição denominada cidadã de 1988, o texto constitucional passou a garantir de forma ampla os direitos fundamentais. Desse modo, esses direitos tornaram-se normas cogentes, ou seja, obrigatórias, não somente aos poderes estatais, mas para todas as demais relações, sejam elas públicas ou privadas. Esse processo de ampliação da abrangência dos efeitos das normas constitucionais por todo o ordenamento jurídico é denominado também como processo de constitucionalização do Direito.

O citado processo para Masson (2020) decorre da força normativa da CF/1988, pois para a autora a Constituição tem uma denominada normatividade, por meio da qual lhe garante a obrigatória observância de suas normas, sendo que elas são usadas para resolver litígios judiciais. Dentre os litígios que os ditames constitucionais podem servir de parâmetro, destacam-se os relacionados aos direitos fundamentais, como no exemplo do direito à saúde, pois durante a pandemia de Covid-19 houve um crescimento nas demandas pelo referido direito, a partir de agora será abordado o processo de judicialização do direito à saúde.

### **3. O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

A partir do ano de 2020 com o advento da pandemia de Covid-19 tem crescido o debate acerca da prestação jurisdicional para garantir a promoção de direitos sociais, dentre eles destaca-se o direito à saúde. Sobre o processo de judicialização, Barroso (2020) enfatiza que o mencionado processo vem sendo aplicado nas relações políticas e sociais. O autor ainda alerta para que não se confunda a judicialização com usurpação da esfera política pelo Poder Judiciário, mas demonstra que vários temas controvertidos estão submetidos à interpretação constitucional e, por isso, podem ser transformados em petições de direitos subjetivos, processos objetivos ou ainda litígios coletivos. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal bem como outros órgãos do Poder Judiciário tem proferido decisões diante de litígios envolvendo, por exemplo, direitos fundamentais como no caso do direito à saúde.

É importante destacar que, a judicialização da saúde representa, segundo Tonelli (2016), um fenômeno político que ocorre quando os tribunais proferem decisões consideradas políticas. No âmbito judicial, os magistrados acabam decidindo acerca de temas que deveriam ser resolvidas pelo Congresso Nacional. Na atualidade, percebe-se uma ampliação dos poderes do tribunal constitucional para sua atuação no controle dos poderes Executivo e Legislativo.

Ressalta-se que a garantia ao direito à saúde é uma atribuição definida na CF/1988 como competência comum, ou seja, de todos os entes federados. Para cumprir com o seu

papel na garantia ao direito à saúde a União criou o Sistema Único de Saúde (SUS). Acerca desse tema, Paixão (2019) ressalta que as demandas judiciais por direitos relacionados à saúde têm deslocados recursos públicos para cumprir com as decisões judiciais, o que vem interferindo na gestão das políticas públicas. Com isso, a utilização do orçamento público para garantir direitos relacionados à saúde, a partir de imposições judiciais pode privilegiar o autor da ação, assim como, pode comprometer o atendimento da coletividade que depende do SUS.

Na concepção de Santos e Lopes (2018), no Brasil o Sistema Único de Saúde (SUS), sem dúvidas, tem exercido um papel fundamental para atender os anseios da população brasileira por saúde. Dentre as políticas públicas preconizadas pela CF/1988, o direito à saúde é um dos que tem mais avançado e garantido a universalidade de atendimento por meio do SUS. Sem dúvidas, nos últimos anos, o Brasil vem rediscutindo a promoção de políticas públicas direcionadas à saúde na busca de efetivar esse direito. Contudo, o regramento que norteia as políticas de saúde é de competência do poder legislativo, ao tempo que cabe ao poder executivo promover a efetividade dessas políticas e, ao judiciário, garantir a prestação.

Dentro dessa perspectiva, faz-se necessário promover a articulação entre os poderes para garantir a real efetividade do direito à saúde. Nesse sentido, Tonelli (2016) salienta que a CF/1988 definiu como função precípua do Judiciário brasileiro, a de promover a aplicação da lei ao caso concreto, além disso, destaca-se a função de contribuir na fiscalização da prestação jurisdicional quando houver omissão do poder estatal, pois o Poder Judiciário é um dos poderes estruturantes do Estado brasileiro. Desse modo, o aludido poder acaba assumindo uma função política, considerada comum dentro de um sistema presidencialista. Além disso, havendo conflitos entre os poderes o Judiciário é incitado para arbitrar.

Apesar de todas as demandas do Poder Judiciário, recentemente, as demandas relacionadas à saúde têm crescido significativamente. Para Carvalho *et al.* (2020) o crescimento do número de casos de judicialização da saúde deve-se a omissão estatal em garantir a promoção dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde. Os autores destacam que esse quadro de omissão do poder público foi agravado durante a pandemia com o crescimento da demanda por atendimento médico-hospitalar. É importante frisar que, o direito à saúde por ser um dos direitos fundamentais representa uma das cláusulas pétreas da CF/1988 e a prestação desse direito reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do texto constitucional.

O direito à saúde mantém uma relação intrínseca com o respeito a dignidade humana. Esse direito passou a integrar o texto constitucional após inúmeras reivindicações de uma variedade de grupos sociais e políticos no país, como resultado desse movimento

reivindicatório a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental na CF/1988, como preconiza o art. 196º, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Ou seja, neste artigo pode-se verificar de forma latente o princípio da universalidade do direito à saúde.

Apesar do direito à saúde ter por princípio a universalidade, Costa e Moura (2021) destacam que mesmo antes da pandemia de Covid-19, o SUS já era considerado sucateado, pois se restringia a ofertar na maioria dos casos serviços básicos e paliativos para aqueles que recorriam ao referido sistema. Desse modo ficavam prejudicados os atendimentos de maior complexidade. Ressalta-se que o quadro de prestação do serviço público de saúde agravou-se com a pandemia, pois cresceu representativamente a demanda por vagas em Unidade de Terapia Intensiva (UTIs), assim como, aumentou-se a necessidade de respiradores, de profissionais de saúde, entre outras necessidades relacionadas ao atendimento da Covid-19.

Barroso (2020) enfatiza que o fenômeno da judicialização tem se manifestado, por meio da jurisdição constitucional, por meio da qual são decididas questões sociais, políticas, dentre outras que são levadas a apreciação do Poder Judiciário. Além do processo de judicialização, em alguns casos, tem-se percebido práticas de ativismo judicial, ou seja, o Judiciário tem se manifestado de maneira inovadora sem ter o devido amparo normativo. Diante do exibido, o autor alerta para que se criem mecanismos no intuito de evitar que os magistrados e os tribunais estabeleçam uma nova ordem hegemônica, de modo a comprometer a legitimidade democrática por meio da extrapolação dos poderes constitucionais atribuídos ao Poder Judiciário.

Um dos temores do Poder Judiciário proferir decisões de cunho político na concessão de direitos sociais é apresentado por Azevedo e Guimarães (2019), quando alertam que a judicialização da saúde pode acarretar na priorização do direito individual e causar prejuízo ao atendimento do direito da coletividade, isto se deve ao fato de que foi priorizada uma demanda específica, sem que houvesse a avaliação das demais demandas. Na prestação dos direitos sociais, muitas vezes há uma ponderação entre o princípio do mínimo existencial e o princípio da reserva do possível.

Vale ressaltar que é consenso doutrinário que o poder público deve garantir o princípio do mínimo existencial, pois esse princípio é sinônimo de dignidade da pessoa humana. No Brasil visando garantir os direitos sociais, dentre eles o da saúde foi criado o sistema de seguridade social. Na visão de Lazzari *et al.* (2020), o sistema de segurança social

estrutura um determinado ordenamento jurídico para garantir a existência digna a todo ser humano.

Na visão de Castro e Lazarri (2020), a seguridade social pode ser definida como um conjunto de políticas sociais voltadas para atender as pessoas e suas famílias garantindo a proteção nos campos da saúde, previdência e assistência social atendendo prioritariamente aqueles que estiverem na condição de doença, velhice e desemprego. Sendo um dos instrumentos disciplinados pela “Ordem Social” que se encontra amparada no primado do trabalho, garante o bem-estar, a justiça social e o mínimo existencial para as pessoas.

Já no que se refere ao princípio da reserva do possível (ou teoria da reserva do possível), Ronchi (2020) salienta que para um direito fundamental ser efetivado devem ser analisadas as possibilidades financeiras do Estado, para que o poder público não seja considerado seletivo e viole o princípio da isonomia, de modo a favorecer aqueles que procuram o Poder Judiciário para ter sua demanda atendida prejudicando, por vezes, o atendimento dos anseios da coletividade.

Sobre o tema, Gonçalves e Silva (2018) enfatiza que diversas vezes a decisão judicial desconsidera os efeitos da prestação jurisdicional que exige o atendimento de determinado direito. Pois, não se considera a limitação orçamentária do poder público, também não é considerado se o uso do recurso para atender aquela demanda individual pode prejudicar o atendimento de outras demandas, de modo a interferir no planejamento do poder público. Os autores citam como exemplo, o caso de determinados medicamentos que podem não constar na lista da agência reguladora devido ao seu alto custo, pois o seu fornecimento poderia comprometer o planejamento financeiro para o atendimento de outras demandas.

Contudo, Silva (2017) salienta que parte da doutrina defende a tese de que o poder público tem o dever de assegurar os direitos básicos dos indivíduos e para tanto é necessário analisar a capacidade de atendimento por parte do Estado e a necessidade pleiteada. Diversas legislações de outros países trazem o princípio do mínimo existencial, de modo a resguardar os direitos básicos da pessoa humana. Isto se deve a necessidade de se garantir a dignidade humana, por meio da satisfação do básico para a sobrevivência.

Destarte, na apreciação do caso concreto, há a necessidade de se analisar o custo da oportunidade intrínseco à decisão judicial que determina a prestação de um direito por parte do poder público. Nesse sentido, Paixão (2019) alega que os recursos públicos são finitos e com o crescimento de gastos provenientes do processo de judicialização poderá provocar o redirecionar dos recursos para o cumprimento das decisões judiciais.

O processo de judicialização da saúde, para Costa e Moura (2021) ganhou durante a pandemia um cenário oportuno para ampliação do debate sobre esse tema, pois envolve discussões que abrangem assuntos relacionados à saúde, as esferas política e judiciária. A ampliação desse debate é de interesse de toda a sociedade, pois envolve o *déficit* de políticas públicas necessárias para a garantia dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Na visão de Buíssa, Bevilacqua e Moreira (2018) a universalização das políticas públicas no campo da saúde é de competência do Judiciário, de modo que deve ser garantido a prestação aquelas pessoas que não possuem outra forma de ter sua demanda atendida, contudo, a decisão judicial deve se restringir ao mínimo existencial para uma vida digna.

Diante do aporte teórico apresentado, percebe-se que a doutrina diverge acerca do processo de judicialização, contudo, é notório que esse processo só ocorre havendo a inércia do poder público que gera o não atendimento de direitos sociais, como no exemplo da não promoção do direito à saúde. Vale destacar que essa omissão tem ocorrido com mais frequência durante a pandemia de Covid-19, como será debatido no próximo tópico.

#### **4. REFLEXOS DA PANDEMIA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

Uma das grandes preocupações da atualidade é ter a prestação do direito a saúde durante a pandemia de Covid-19. Diante desse cenário, Carvalho *et al.* (2021) aprecia o processo de judicialização da saúde, em tempos de pandemia, como algo que tem crescido diante da incapacidade estatal de atender as demandas por saúde. Durante a pandemia, a mencionada incapacidade do poder público tem se traduzido no aumento do número de processos de judicialização, assim como na perda de inúmeras vidas por falta de um atendimento médico-hospitalar adequado. Vale ressaltar que, a omissão estatal durante a pandemia não se restringe ao direito à saúde, pois segundo os autores a prestação de outros direitos sociais também foi prejudicada.

Um dos órgãos essenciais à justiça que sempre tem atuado na defesa dos hipossuficientes que não tem seus direitos devidamente prestados pelo Estado é a Defensoria Pública. Ressalta-se que a demanda por saúde vem crescendo constantemente. Na concepção de Macedo (2017) o aumento exponencial dos processos de judicialização da saúde tem incitado às Defensorias Públicas a promoverem mudanças na sua estrutura administrativa. Ou seja, as Defensorias para acompanhar o crescimento das demandas por saúde sentiram a necessidade de criar núcleos especializados visando atender de forma adequada as referidas demandas.

Costa e Moura (2021) asseveram que diante dos pleitos da população brasileira, o judiciário vem agindo de modo proativo com o objetivo de garantir a efetividade da prestação dos direitos sociais amparados constitucionalmente. Além disso, diante do cenário da pandemia o Poder Judiciário passou a ser acionado com maior frequência, com o intuito de assegurar a observância por parte do Estado do princípio da dignidade da pessoa humana. O referido acionamento tem ocorrido de forma mais corriqueira durante a pandemia devido a inércia do poder executivo em não garantir a prestação dos direitos sociais, dentre eles os relacionados à saúde.

O processo de judicialização na saúde, segundo Carvalho *et al.* (2021) consiste em alcançar o deferimento do pedido de bens e direitos por meio do pronunciamento do judiciário. Com o advento da pandemia, o direito à saúde tem ganhado contornos jamais vistos com essa amplitude, por isso, é premente a estruturação do poder judiciário e dos órgãos essenciais da justiça, para sanear as demandas levadas à apreciação do judiciário, contudo, faz-se necessário celeridade na apreciação dessas demandas por saúde.

Costa e Moura (2021) apresentam posição contrária ao referido processo quando alegam que, a judicialização da saúde viola a independência da gestão pública consubstanciada no princípio da universalidade da prestação do serviço de saúde pública, assim como, compromete o planejamento orçamentário do Estado.

De forma divergente, Bahia (2020) salienta que a garantia dos direitos fundamentais em tempos de pandemia perpassa pelo controle das políticas públicas por parte do Poder Judiciário, de modo a garantir a promoção dos direitos sociais.

Ao tratar dos mencionados direitos sociais, Reich *et al.* (2020) destaca a esperança que se tem de que no pós-pandemia, o poder público reestruture a máquina estatal visando assegurar a prestação dos direitos sociais, dentre eles o da saúde, tão fundamental para a vida humana e para garantir a dignidade daquele que necessita da referida prestação estatal.

Ademais, cabe registrar, que a necessidade de um leito em uma UTI reflete muito bem o cenário pandêmico e a não concessão desse leito para quem necessita, evidencia um total desrespeito a dignidade humana. Nesse sentido, Correia e Farias (2020) destacam que, diante desse cenário de caos na saúde pública, o Poder Judiciário necessita de aprimoramento técnico, com visão holística, sistêmica e voltada para a coletividade. Para resolver o problema da saúde é preciso que os poderes, de forma conjunta, criem estratégias para o enfrentamento da crise sanitária.

Carvalho *et al.* (2020) posicionam-se no sentido de denunciar a insatisfação popular com o caos no sistema de saúde. Nesse contexto, os autores afirmam que enquanto durar a

pandemia haverá um potencial crescimento da judicialização da saúde. Com efeito, através da judicialização instaura-se um conflito de competências, assim como, pode comprometer o planejamento do poder executivo no atendimento das suas demandas. Contudo, não se pode admitir a inércia do Estado diante de um cenário de crise sanitária que tem ceifado milhares de vidas.

Vale destacar que a crise na saúde não veio com a pandemia, essa crise apenas se agravou. Na concepção de Costa e Moura (2021), antes da pandemia de Covid-19, já se apresentava um cenário de grande procura pela prestação jurisdicional do direito à saúde.

Contudo, os maiores pleitos sempre estiveram relacionados ao fornecimento de medicamentos e aos tratamentos médicos de alto custo. Com a pandemia, acresceu-se a essas demandas outras, dentre elas destaca-se a demanda por vagas em hospitais para o tratamento da Covid-19. Desse modo, tem crescido o número de processos com pedidos de tutela de urgência pelas mencionadas vagas hospitalares. Para ilustrar o que fora exibido ao longo desse artigo no próximo tópico serão apresentados alguns dados que darão contornos a temática abordada.

## **5. RESULTADOS OBTIDOS E DISCUSSÕES**

Com a pesquisa realizada pode-se confirmar a hipótese suscitada de que, a principal consequência da constitucionalização do direito no processo de judicialização da saúde em tempos de pandemia é o aumento da demanda por prestação jurisdicional e o descontrole na gestão do orçamento público, uma vez que o Estado é demandado judicialmente para atender os direitos individuais em decorrência da prestação jurisdicional. Para entender melhor as demais consequências dessa relação entre os processos de constitucionalização do direito e judicialização da saúde.

Cabe aqui registrar que no mesmo período, estudos do Departamento de Pesquisas Judiciárias apontaram no seu relatório um crescimento de 130% processos de judicialização da saúde. Os dados obtidos destacam que as demandas por saúde foram responsáveis por 498.715 processos em primeira instância, distribuídos em 17 tribunais estaduais de justiça; e 277.411 processos em segunda instância, distribuídos em 15 tribunais de justiça estaduais (INESC, 2019).

Na sociedade atual tem sido corriqueiro acionar o Poder Judiciário para que se pronuncie sobre demandas que seriam, em tese, atribuições de outros poderes. Destaca-se que essa é uma tendência nacional fazer com que, por meio de demandas judiciais os magistrados

e tribunais decidam sobre diversos temas da vida em sociedade. Segundo o Relatório “Justiça em números de 2018”, só no ano referente à pesquisa (ano-base 2017), aproximadamente, 80,1 milhões de processos tramitavam aguardando decisão judicial. Além disso, os dados apresentados demonstram que se não ingressasse mais nenhuma ação no Judiciário, mesmo assim seria preciso, cerca de 02 (dois) anos e meio para atender toda a demanda (CNJ, 2018).

Diante do exposto, faz-se necessário a busca por soluções que possibilitem a redução da judicialização da saúde. De acordo com estudo realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de ações entre os anos de 2008 e 2017 cresceu 130%. Estes dados revelam como a vida do brasileiro tem sido, frequentemente, objeto de judicialização e os índices vem crescendo ano após ano (INSPER, 2020).

Para ilustrar acerca da judicialização durante a pandemia, Costa e Moura (2021) destacam que, no período de março a dezembro de 2020, dos 39.079 (trinta e nove mil e setenta e nove) pronunciamentos judiciais acerca do direito à saúde e Covid-19, os seguintes temas foram mais prevalentes: prisão domiciliar, vagas em leitos de UTI, requisição de respiradores e oxigênio.

Segundo dados disponibilizados pelas autoras, Costa e Moura (2021), as principais temáticas relacionadas a saúde, destacando-se, de forma preponderante, a preocupação com a saúde dos encarcerados com 20.640 pedidos de concessão de prisão domiciliar com a alegação em sua maior parte de presos/pacientes considerados como grupo de risco. Ainda, pode-se destacar, 521 solicitações de respiradores; 468 solicitações de vagas em leitos de UTI e, por fim, 241 solicitações de oxigênio. Os dados referem-se ao período de março a dezembro de 2020 e traduzem registros de todo o país.

Depreende-se da investigação que, historicamente, a maioria dos casos relacionados à judicialização da saúde refere-se aos pedidos de medicamentos e procedimentos médicos por parte dos solicitantes.

Para ilustrar o que fora relatado, a distribuição dos acórdãos no relatório divulgado no ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consta a alta procura por medicamentos, pois essa solicitação figurou no primeiro lugar com 71,38% nos assuntos mais tratados em ações relacionados à saúde. Essa pesquisa retratou o perfil das demandas, causas e propostas de solução para as demandas judiciais sobre saúde de maior incidência. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o impacto da judicialização do direito à saúde no orçamento público provocou um aumento de 13 (treze) vezes nos gastos decorrentes da necessidade de cumprimento das decisões judiciais (CNJ, 2019).



A depender da ocorrência ou não da Judicialização, pode-se gerar determinadas consequências sociais e políticas, por isso, o cenário ideal a ser construído envolveria a junção de forças dos 03 (três) poderes, com a sociedade civil organizada e o Ministério Público na busca de soluções para o problema. Pois, a judicialização da saúde de forma desregrada compromete a atuação dos poderes estruturantes do Estado e a prestação dos serviços públicos. Para entender o processo de judicialização, a seguir serão apresentadas as conclusões do estudo realizado.

## **6. CONCLUSÃO**

Com o estudo realizado, constatou-se que parte da doutrina entende que a judicialização da saúde é um fenômeno que regula comportamentos da sociedade que não foram objeto de políticas públicas a serem realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Dessa forma, é atribuído ao Poder Judiciário a tomada de decisão sobre tais aspectos para que sejam assegurados os direitos sociais previstos constitucionalmente. Contudo, devem ser observados os limites constitucionais de cada poder estruturante do Estado para que não haja desequilíbrio e prevalência de um desses poderes em detrimento dos demais, além disso, alerta-se para que não haja a usurpação da função de um poder pelo outro.

Diante do exposto ao longo da pesquisa, a atuação do Judiciário nos casos de assistência à saúde deve ser sopesada para que não haja o sacrifício do direito coletivo e favorecimento do direito individual daquele que busca o acesso à Justiça, utilizando de ferramentas como o Fórum da Saúde que orienta e enriquece o debate sobre o tema e auxilia os magistrados diante de decisões polêmicas. Além disso, deve-se buscar a integração e articulação dos poderes para atuarem de forma conjunta garantindo que apenas os pedidos realmente necessários sejam objetos de judicialização, com intuito de corrigir as injustiças, prezando pela eficácia e equidade no acesso à justiça e na garantia de direitos.

Como demonstrado no que foi dito até aqui, o processo de constitucionalização do direito contribuiu para produzir um efeito expansivo dos princípios e regras constitucionais. A Constituição Federal de 1988, considerada “Constituição Cidadã” possui uma série de direitos sociais, especialmente, no seu artigo 6º. Sendo que nesse estudo destacou-se o direito à saúde, que sem dúvidas faz parte do mínimo existencial e a sua concessão denota o respeito ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

É indubitável que, há uma dependência de grande parte da população brasileira por políticas públicas para garantir seus direitos sociais, através da assistência estatal. A referida

dependência, deve-se ao fato de que várias pessoas não possuem condições financeiras para contribuir com planos de saúde suplementar, por exemplo, sendo necessário a mencionada assistência do Estado. Desse modo, a inércia estatal pode gerar demandas judiciais visando obter medicamentos, procedimentos, cirurgias, vagas em leitos de UTI e diversos tipos de amparo, contudo, quando há prestações jurisdicionais obrigando o Estado a atender os anseios individuais, cabe ao poder público realocar os recursos orçamentários para atender a demanda judicial. É importante registrar que esse não é o cenário ideal, pois acaba desorganizando o planejamento realizado para o orçamento público.

Como fora visto, uma das consequências da judicialização da saúde reflete-se na economia, devido ao redirecionamento de recursos não planejados para a saúde. Uma medida que poderia reduzir os casos de judicialização da saúde seria reestruturação do SUS, de modo que o sistema possa prestar o devido serviço de saúde àqueles que necessitarem dele. Contudo, percebe-se o sucateamento do sistema de saúde brasileiro, o que tem contribuído para a não prestação do direito à saúde, o que tem culminado com o crescimento no número de processos judiciais visando a garantia da observância do princípio do mínimo existencial.

O aludido princípio, como observado ao longo do artigo visa assegurar os direitos básicos necessários a vida humana. Dentre os direitos fundamentais, inegavelmente, encontra-se o direito à saúde, por isso, não pode o poder público negar a prestação dele, pois sem o mínimo existencial, não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna.

Quando o Estado é demandado por não garantir o mínimo existencial, recorrentemente, o poder público tem alegado na sua defesa o “Princípio da Reserva do Possível”, declarando que devido ao crescimento expressivo dos direitos fundamentais, aliada a escassez de recursos estatais, o poder público não tem condições de atender a todos os pedidos de concessão de direitos. Como vislumbrado, o “Princípio da Reserva do Possível” tem sido usado, em tempos de pandemia de Covid-19, com maior frequência para justificar o não atendimento de forma plena daqueles que carecem da prestação estatal para o atendimento dos direitos fundamentais.

Vale destacar que, tanto a constitucionalização do direito como a pandemia trouxeram uma série de consequências na judicialização da saúde, dentre as quais se destaca o crescimento da demanda por atendimento dos direitos sociais, em especial, do direito à saúde. Diante da mencionada consequência, faz-se necessário estruturar uma melhor articulação, entre o poder Judiciário, a sociedade, os profissionais da saúde e os demais poderes estatais, para que em tempos de pandemia os impactos nos diversos setores possam ser mitigados e a judicialização possa ser racionalizada, tanto durante como no pós-pandemia.

Por fim, cabe aqui ressaltar que, em tempos de pandemia, o provimento jurisdicional do direito à saúde deve ser deferido com ênfase na racionalidade para que não haja o favorecimento de pessoas que ingressem com ação judicial em detrimento da coletividade. Desse modo, faz-se necessário também repensar o papel proativo do judiciário, pois tem gerado reclamações de que a interferência desmedida tem prejudicado o planejamento estatal e pode culminar com a violação ao princípio da separação dos poderes. Contudo, o poder público não se omitir no atendimento aos direitos fundamentais, como o direito à saúde, pois esses direitos são pressupostos para se garantir a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Beatriz Mariotti; GUIMARÃES, Pablo Ícaro França. **A judicialização da saúde e a dicotomia entre os direitos individuais e direitos coletivos**, 2019. Disponível em: <https://beatrizmariotti.jusbrasil.com.br/artigos/754255090/a-judicializacao-da-saude-e-a-dicotomia-entre-os-direitos-individuais-e-direitos-coletivos>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas; MOREIRA, Fernando Henrique Barbosa Borges. **Impactos orçamentários da judicialização das políticas públicas de saúde**. Disponível em: [https://www.conasems.org.br/orientacao\\_ao\\_gestor/coletanea-direito-a-saude-volume-2-dilemas-do-fenomeno-da-judicializacao/](https://www.conasems.org.br/orientacao_ao_gestor/coletanea-direito-a-saude-volume-2-dilemas-do-fenomeno-da-judicializacao/). Acesso em: 23 ago. 2021.

CARVALHO, Eloá Carneiro; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; VARELLA, Thereza Christina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; FARIAS; Sheila Nascimento Pereira de; SOARES, Samira Silva Santos. **Pandemia da COVID-19 e a judicialização da saúde: estudo de caso explicativo**. Rev. Latino-Am. Enfermagem 2020; 28:e3354. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/Z9L5sggXdBpqM5bdcywg9xn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. – 23 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Soluções consensuais podem conter judicialização da saúde**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-consensuais-podem-conter-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir judicialização da saúde**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 02 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). **Relatório analítico propositivo da Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução, 2019.

COELHO NETO, Ubirajara (org. e editor). **Temas de Direito Constitucional**: estudos em homenagem ao Prof.º Carlos Augusto Alcântara Machado. – Aracaju: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2013.

CORREIA, Arícia Fernandes; FARIAS, Rodrigo Nóbrega. **Pandemia e Judicialização da Crise**: a necessidade de diálogo institucional e da observância da medicina baseada em evidências. Revista da ESDM, Porto Alegre, v. 6, n. 12, 2020.

COSTA, Elenild de Góes; MOURA, Josilene Botelho. **Ativismo Judicial e Judicialização da saúde**: impactos da pandemia de Covid-19 no judiciário brasileiro. Revista Direito. Unb/Janeiro – Abril, 2021, v. 05, n. 2. p. 93-121.

GONÇALVES, Everton das Neves; SILVA, Marco Aurélio Souza da. A judicialização do direito à saúde no constitucionalismo brasileiro: escassez, custos e eficiência econômico-social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 238-264, abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29084>. Acesso em: 19 ago. 2021.

INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Em 10 anos, despesas do Ministério da Saúde com medicamentos dobraram**, 2019. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/em-10-anos-despesas-do-ministerio-da-saude-com-medicamentos-dobraram/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

INSPER. Instituto de Ensino e Pesquisa. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. – Brasília: CNJ, 2020.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à Reforma da Previdência**. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACEDO, Clériston Cavalcante de. **As Defensorias Públicas e as medidas alternativas à judicialização da saúde**. Brasília (DF): Seminário Judicialização da Saúde 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PAIXAO, André Luís Soares da. Reflexões sobre a judicialização do direito à saúde e suas implicações no SUS. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 6, p. 2167-2172, Jun. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232019000602167&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000602167&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 ago. 2021.

REICH, Evânia; BORGES, Maria de Lourdes; XAVIER, Raquel Cipriani (orgs.). **Reflexões sobre uma pandemia**. Néfionline: Florianópolis, 2020.

RONCHI, Renzo Giacomo. **Em tempos de pandemia, a judicialização da saúde precisa ser racionalizada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/renzo-ronchi-judicializacao-saude-durante-pandemia>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SANTOS, Alethele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo (orgs.). **Coletânea direito à saúde: boas práticas e diálogos institucionais**. Brasília (DF): CONASS, 2018.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à e o princípio da reserva do possível**. Tese (Especialista em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-sa%C3%BAde-e-o-princ%C3%ADpio-da-reserva-do-possivel>. Acesso em: 19 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Painel mostra dados atualizados sobre processos relacionados à Covid-19 no STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440336&ori=1>. Acesso em: 23 ago. 2021.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.